

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.21.003330-4**  
Infrator: **NESTLÉ DO BRASIL LTDA**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor NESTLÉ DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.409.075/0001-52, com endereço na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, Bairro Várzea de Baixo, São Paulo/SP, Cep: 04.730-000.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 14, VI, do Decreto 9579/2018, artigo 12, IX, “a” e “d”; e art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181/97, e item 3.1.a, Resolução ANVISA 259/22, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, bem como com as normas regulamentares de rotulagem, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

A apuração da conduta infrativa foi determinada por meio de Investigação Preliminar instaurada a partir de reclamação consumerista, a qual alegou, em síntese, que os produtos “leite em pó ninho” e “composto lácteo”, ambos da marca Nestlé, não contém informações claras na rotulagem, levando o consumidor a erro no momento da compra.

Determinadas as diligências para instrução da investigação preliminar, fora determinado ao setor de fiscalização do PROCON-MG, a coleta dos citados produtos, para fins de análise de rotulagem e qualidade pelo laboratório da Fundação Ezequiel Dias – FUNED, nos termos do formulário de coleta nº 146.21 (fl. 11/21).

Conforme Laudo de Análise nº 1076.1P.0/2021, concluiu-se que as amostras dos produtos “COMPOSTO LÁCTEO COM FIBRAS”, e “LEITE EM PÓ INTEGRAL”, ambos da marca Nestlé, coletado no mercado de consumo, não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica e análise de rotulagem – informações enganosas (Resolução ANVISA RDC nº 259/02).

Em parecer conclusivo sobre o Laudo de Análise, a Divisão de Fiscalização das Relações de Consumo do PROCON-MG atestou que o produto analisado é impróprio para consumo, uma vez que o laboratório verificou presença de partículas escuras visíveis a olho nu. Após diluição e filtração de toda amostra, observou-se ao microscópico, tratar-se de fragmentos vegetais não identificados. Também foram observados a presença de aproximadamente 57

(cinquenta e sete) fragmentos de fios de plástico, sendo o maior de 1 cm, em desacordo com o estabelecido na Resolução ANVISA nº 14, de 28/03/2014. Além disso, foram fabricados e distribuídos em desacordo com as normas de rotulagem.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa, suscitando, preliminarmente, a) nulidade do referido procedimento administrativo, ao fundamento de cerceamento do direito de defesa, eis que não teria sido intimada para acompanhar a confecção do Laudo de análise que constatou a impropriedade do produto em questão e b) nulidade da análise da rotulagem, considerando ser extremamente genérico e não indicar as razões que teriam levado à confusão/erro/engano. No mérito, alegou o seguinte: *i)* que o lote do composto lácteo analisado como amostra encontra-se vencido há cerca de 1 ano (lote 0255121722) e a Nestlé não possui qualquer amostra de tal produto (ainda que vencida). está dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, o que por si só afasta qualquer alegação de que o Produto seria impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina; *ii)* que em relação ao leite em pó integral de lote 1086121722 (vencido há cerca de 3 meses) a Nestlé conseguiu encontrar um exemplar de tal produto (vencido, ressalta-se, fato que, por si só, já inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa da Nestlé). Entretanto, ao realizar a análise da amostra, conforme laudo técnico anexo, não se verificou a existência de nenhuma partícula ou material estranho, estando dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente, o que por si só afasta qualquer alegação de que o Produto seria impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina *iii)* que cumpre fielmente as disposições normativas nº 28/2007 e nº 53/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (órgão fiscalizador da notificada) e demais órgãos reguladores, que regulamentam a apresentação, identidade e qualidade do leite em pó e composto lácteo produzidos no Brasil e que atende também ao direito de informação previsto no art.6º, inciso III, da Lei 8.078/90 (fls.53/72).

O reclamado apresentou documentos às fls. 73/114 e 123/134.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foi proposto transação administrativa ao fornecedor (fl. 135/137).

Alegações finais às fls.165/169.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em análise dos pressupostos processuais e demais requisitos necessários à prolação de decisão administrativa, constata-se existência de irregularidades e nulidades no presente procedimento, no que tange à análise de qualidade dos produtos "Leite em Pó Ninho Integral" e "Composto Lácteo Com Fibras", vez que não foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente o contraditório e a ampla defesa, exigidos também pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e pela Resolução PGJ nº 57/22 com

as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Isso porque, conquanto tenha sido determinada a coleta em triplicada dos produtos “Composto Lácteo com Fibras” e “Leite em Pó Integral”, da marca Nestlé, no mercado de consumo, nos termos do despacho de fl. 2A, realizada conforme Auto de Fiscalização nº 146.21 (fls. 11/21), a remessa dos produtos ao Instituto Ezequiel Dias – FUNED, para fins de elaboração do Laudo de Análise nº 1076.1P.0/2021 (fls. 23/30) não prescinde da prévia intimação da parte para acompanhamento dos trabalhos. Contudo, não consta dos autos a realização da intimação do fornecedor para acompanhar a elaboração da referida prova técnica.

Portanto, extrai-se autos que o Processo Administrativo instaurado por suposta distribuição no mercado de consumo dos produtos “Composto Lácteo com Fibras” e “Leite em Pó Integral”, impróprios para o consumo está embasado no Laudo de Análise nº1076.1P.0/2021 (fls. 23/30), que, entretanto, não foi elaborado sob o crivo do contraditório.

É cediço que os princípios do Contraditório e Ampla Defesa são garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, LV da Constituição, assegurados tanto em processos judiciais como nos processos administrativos. Sobre o tema dispõe a ilustre doutrina Di Pietro:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: **quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe a oportunidade de resposta.** Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.<sup>1</sup>

No caso em espécie, resta impossível o adequado exercício do contraditório, uma vez que não foi oportunizada a presença do fornecedor no momento da elaboração do Laudo de Análise nº 1076.1P.0/2021. Portanto, há de ser acolhida a alegação de nulidade do feito, impondo-se a declaração de insubsistência do feito quanto à análise de qualidade dos produtos “Composto Lácteo com Fibras” e “Leite em Pó Integral”.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. COMBUSTÍVEL IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **LAPSO ENTRE A FISCALIZAÇÃO E A AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAPROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Alegou o agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de que não tendo a agravada formulado pedido de realização de contraprova, não pode a impossibilidade de

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 686.

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

realização da referida contraprova implicar cerceamento do seu direito de defesa.

2. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem assentou que a Administração passou mais de um ano e seis meses para lavra o auto de infração, o que ensejou a impossibilidade de realizar a contraprova, em ofensa ao direito de defesa do autuado, já que não mais possuía a amostra-testemunha para a contraprova.

3. Com efeito, não foi omissa o Tribunal a quo em relação à ausência de pedido de contraprova, se, conforme ficou assentado, caberia a Administração proceder de forma oportuna à lavra do auto de infração, momento em que seria realizada a referida contraprova. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 1554075/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

Destarte, tendo em vista a ausência de laudo lavado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como a realização postergada, por meio de contraprova, inviável o prosseguimento do feito, impondo-se a declaração de **INSUBSISTÊNCIA da infração, quanto à análise da qualidade dos produtos “Composto Lácteo com Fibras” e “Leite em Pó Integral”**, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ nº 57/2022.

Procede, entretanto, a infração apontada nos autos sobre a rotulagem.

Isso porque, foi atendido o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 135/137.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

Em sua defesa o reclamado alegou que os produtos que se classificam como compostos lácteos com fibras possuem uma quantidade equilibrada de leite em pó com o acréscimo de fibras e diversas vitaminas que não estariam presente naturalmente no leite líquido ou em leite em pó comum. Alegou que em 2019 iniciou a distribuição de novo composto lácteo

para a linha de produtos da marca Ninho denominado “Composto Lácteo Ninho Forti + em substituição ao produto “Leite em Pó Ninho Forti + Instantâneo”. Que após estudos e análises, decidiu modificar o leite em pó integral denominado “Ninho Forti + instantâneo para torná-lo mais nutritivo. Ressaltou, porém, que o consumidor que optar pelo produto leite em pó integral tem à disposição o “Ninho Forti + Pó Integral.. Entende, assim, haver informações suficientes sobre a composição do novo produto e diferenciação com o produto “Ninho Forti + Pó Integral, já que o produto leite em pó “Ninho Forti + Instantâneo não é mais produzido.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

De acordo com o Laudo de Análise 1076.1P/2021, elaborado pela FUNED (fls. 23/30), que respaldou a instauração do presente Processo Administrativo, e ratificado pelo parecer nº 146.21-SECP/DIFIS, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG – fls. 11/21, o produto está em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes.

É o que dispõe o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'a' e “d”:

“Art. 12. [...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

[...]

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Em parecer conclusivo sobre o Laudo de Análise, a Divisão de Fiscalização das Relações de Consumo do PROCON-MG atestou que “o fornecedor deverá retirar da rotulagem do produto as declarações “faz bem cuidar dos brasileirinhos com 4 bilhões de copos nutritivos de Ninho por ano!”, “Alimentando um futuro melhor”; “Faz bem”; “Forti + o mix que faz a diferença”; “Ninho entende as necessidades nutricionais das crianças brasileiras e desenvolveu o mix forti +rico em nutrientes que contribuem para o desenvolvimento do seu filho. Ferro, Zinco e vitamina C, aliados a uma boa alimentação, ajudam as crianças a crescerem fortes e espertas, Vitamina A, D e E que contribuem para a melhor nutrição, Cálcio é um nutriente essencial para o desenvolvimento dos ossos”. Isso porque as expressões utilizadas podem induzir o consumidor

a equívoco, erro, confusão ou engano, conforme previsto no item 3.1.a da Resolução ANVISA nº 259/2002.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

É cediço, ainda, que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a NESTLÉ DO BRASIL LTDA, está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informação, no que concerne a adequação do rotulo dos produtos “Composto Lácteo com Fibras” e “Leite em Pó Integral”, induzindo os consumidores a erro/confusão/engano, as especificações contidas na Resolução 259/02/ANVISA e no Decreto 9579/18, **julgo SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo, em desfavor do fornecedor reclamado NESTLÉ DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 60.409.075/0001-52, por violação às normas regulamentares de rotulagem dos produtos analisados, infringindo, assim, o disposto nos arts. 6º, III, e art. 31, todos da Lei nº 8.078/90(CDC) e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97, e Resolução RDC nº 259/02/ANVISA; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I (art. 21, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor e, considerando o demonstrativo financeiro juntado às fls.111 e o valor arbitrado às fls.136, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de R\$382.825.200,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais - art. 24 da Resolução 57/22, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$324.021,00 (trezentos e vinte e**

**quatro mil, vinte e hum reais**), correspondente à multa base, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), e art. 29, § 1º, II, da Res. PGJ n.º: 57/22, conforme certidão à fl. 51v, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$270.017,50 (duzentos e setenta mil, dezessete reais, cinquenta centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – e Art. 29, § 2º, IV e VI, da Res. PGJ 57/22 - causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$405.026,25 (quatrocentos e cinco mil, vinte e seis reais, vinte e cinco centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 405.026,25 (quatrocentos e cinco mil, vinte e seis reais, vinte e cinco centavos)**.

Assim, DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço físico de fls.52, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$364.523,60 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais, sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.



Nesta oportunidade, determino, ainda:

- i) A instauração de nova investigação preliminar, tendo como objeto a análise dos produtos “LEITE EM PÓ NINHO INTEGRAL”, e “COMPOSTO LÁCTEO COM FIBRAS”, quanto à sua adequação para o consumo, mediante coleta no mercado de consumo;
- II) A notificação do fornecedor reclamado, quanto da instauração de nova investigação preliminar, mencionado no item acima para, querendo, apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias; e
- III) A expedição de ofício ao Coordenador do PROCON-MG, com o envio de cópia da presente decisão administrativa.

Transitada em julgado a decisão condenatória, não havendo recurso, determino sejam os autos remetidos à Junta Recursal do Procon Estadual para reexame necessário da decisão de insubsistência, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ nº 57/22, procedendo ao devido registro no Sistema de Registro Único – SRU.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Janeiro de 2024**

**Infrator**

**Nestlé do Brasil Ltda**

**Processo**

**Motivo**

### 1 - RECEITA BRUTA

**R\$ 382.825.200,00**

Porte =>

Grande Porte

12

R\$ 31.902.100,00

### 2 - PORTE DA EMPRESA (PE)

a

Micro Empresa

220

R\$ 0,00

b

Pequena Empresa

440

R\$ 0,00

c

Médio Porte

1000

R\$ 0,00

d

Grande Porte

5000

R\$ 5.000,00

### 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO

a

Grupo I

1

b

Grupo II

2

c

Grupo III

3

d

Grupo IV

4

**1**

### 4 - VANTAGEM

a

Vantagem não apurada ou não auferida

1

b

Vantagem apurada

2

**1**

**Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)**

**R\$ 324.021,00**

**Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%**

**R\$ 162.010,50**

**Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%**

**R\$ 486.031,50**

Valor da UFIR em 31/10/2000

1,0641

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023

**262,02%**

Valor da UFIR com juros até 31/12/2023

3,8522

**Multa mínima correspondente a 200 UFIRs**

**R\$ 770,45**

**Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs**

**R\$ 11.556.722,96**